



CÂMARA
MUNICIPAL
DE VITÓRIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

PARECER:

Processo nº: 6517/2021

Projeto de Lei nº 102/2021

AUTORIA: Davi Esmael; Aloísio Varejão; Anderson Goggi; André Brandino; Armandinho Fontoura; Camila Valadão; Dalto Neves; Denninho Silva; Duda Brasil; Gilvan da Federal; Karla Coser; Leandro Piquet; Luiz Emanuel; Luiz Paulo Amorim; Mauricio Leite;

Ementa: "Dispõe sobre carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista - TEA".

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa unânime dos vereadores da Câmara de Vitória-ES, que dispõe sobre a instituição e expedição da CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA AUTISTA, de modo a viabilizar os direitos assegurados na CF/1988, bem como na legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 1º

Art. 1º Fica instituída na Cidade de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003300350031003A00540052004100#Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

**GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Vila do Ferro - Vitória - ES

Telefone: (71) 3534-4516 / 3534-5543
www.gilvandafederal.com.br



O mesmo PL dispõe sobre a competência do Poder Executivo Municipal para a expedição da referida identificação, o que faz no art. 2º:

Art. 2º Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I – expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Vitória;

Os munícipes capixabas pais/responsáveis e os próprios autistas e/ou seus pais e responsáveis, muitas vezes, não podem fazer valer seus direitos, tendo em vista que o autismo pode ser de difícil constatação, e por isso, estão sujeitos a vivenciar situações constrangedoras.

Exemplo atual que ilustra essa assertiva é o direito dos autistas à dispensabilidade do uso de máscaras, contemplada no art. 3º-A, §7º, da Lei Federal nº 14.019/2020:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)

*§7º A obrigação prevista no caput deste artigo será **DISPENSADA NO CASO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (**destacamos**)*

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA





No tocante à legalidade, o presente Projeto de Lei encontra-se ancorado nos preceitos do art. 37, da CR/1988, senão vejamos:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por todo o exposto, quanto à iniciativa e à competência, não há óbice ao regular tramite do presente projeto.

2.2. NO MÉRITO

Na verdade, o PL sub análise tem por escopo tornar realidade a [Lei 13.977, de 2020](#) sancionada (com vetos), pelo presidente Jair Bolsonaro que criou a Carteira de Identificação





da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), que recebeu o nome de Lei Romeo Mion, em uma singela homenagem ao filho do apresentador de TV, Marcos Mion, que é autista.

A CIPTEA se presta a assegurar aos autistas, dentre outros direitos, *“atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social”*.¹

A referida legislação federal determina que a CIPTEA será expedida pelos órgãos estaduais, distritais e **municipais** que executam a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mediante requerimento da família/responsável pelo autista, acompanhado de relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

A municipalização da expedição da referida Carteira de Identificação é política INCLUSIVA, de ACESSIBILIDADE, de JUSTIÇA e de CIDADANIA, vez visa capilarizar e otimizar o procedimento, o que por sua vez, resultará na facilitação e no aumento do acesso dos autistas e/ou seus pais/responsáveis aos seus respectivos direitos.

III - VOTO DO RELATOR

Demonstrada a necessidade e congruência de tal política – expedição da CIPTEA por órgãos a serem determinados pelo Poder Executivo Municipal de Vitória-ES (CRAS), e estando preenchidos as condições de legalidade, competência, iniciativa, entende-se por sua admissão, por seu regular prosseguimento, até a ulterior e oportuna aprovação.

Palácio Atílio Vivacqua, 15 de outubro de 2021.

GILVAN AGUIAR COSTA
Vereador

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/09/lei-romeo-mion-cria-carteira-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista>

